Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3653/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16866/2012
PROTOCOLO	:	1244125
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 1070/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	MICMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 747/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	79943,85

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL. NOTA DE EMPENHO. LICITAÇÃO. CONVITE. 1ª ETAPA. AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO. FORMALIZAÇÃO. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do substitutivo contratual representada pela Nota de Empenho nº 1070/2011(peça 17).

O fundamento legal para a celebração deste substitutivo de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 747/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do presente substitutivo contratual é a aquisição de gás liquefeito de petróleo (peça 17).

O valor da despesa ascende a R$ 77.943,85 (setenta e sete mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), conforme consignado na nota de empenho nº 1070/2011 (peça 17).

A análise objeto destes autos nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do substitutivo contratual, conforme o previsto nos

artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 7948/2012 (peça 20 – fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-4521/2013 (peça 24 – fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

A formalização do substitutivo contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 747/2011 cujo exame demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade em todas as fases do seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 20 – 5/6), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Convite nº 747/2011** – e da formalização da **Nota de Empenho nº 1070/2011** celebrado entre a **Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande - SEMED** e a empresa **Micmar Comércio e Serviços Ltda – EPP** nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual, mediante a seguinte dicção(peça 24) – fl. 2/3, *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e diante da Análise Técnica, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório carta-convite e formalização da nota de empenho n°: 1070/2011, nos termos do inciso I, art. 311 e inciso I do art. 312, ambos do Regimento Interno TC/MS;



Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 747/2011 como na formalização do substitutivo Contratual razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 747/2011, bem como da formalização da Nota de Empenho nº 1070/2011, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da Secretaria Municipal de Educação, por sua Titular, Senhora Maria Cecilia Amendola da Motta, CPF/MF 724.551.958-72, CPF/MF nº 315.939.761-00, em favor da Empresa Micmar Comércio e Serviços Ltda. - EPP., CNPJ/MF nº 06.348.096/0001-60, por seu Representante, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311 combinado com o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão;

4 - publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator